

## A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: A QUESTÃO DA SUA DESCONSTITUIÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Lucas de Costa Alberton<sup>1</sup>

Mariani Semprebom Olivo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Trata-se de artigo que discute a polêmica em torno da coisa julgada inconstitucional frente à supremacia da Constituição. O objetivo geral é analisar os principais aspectos da coisa julgada, bem como discutir sobre o controle de constitucionalidade no Brasil, por fim, parte-se para o tema proposto: debater acerca da possibilidade de desconstituição das decisões transitadas em julgado quando em desconformidade com o texto constitucional, apresentando os mecanismos capazes de solucionar o problema, abordando os fundamentos legais e doutrinários tanto dos posicionamentos favoráveis à relativização, como dos contrários ao tema, assim como a contraposição entre o princípio da segurança jurídica e a busca pela justiça das decisões. Neste estudo, pesquisa bibliográfica e normativa foi realizada e o método dedutivo foi o utilizado. Desse modo, verifica-se que com a ideia de garantir o primado da Constituição, é plenamente compatível com o Estado de Direito, a quebra da coisa julgada quando a decisão nela contida for inconstitucional.

**Palavras-Chave:** Coisa julgada inconstitucional; Supremacia da Constituição; Controle de constitucionalidade; Segurança jurídica; Justiça.

**ABSTRACT:** The paper discusses the controversy regarding the res judicata unconstitutional against the supremacy of the constitution. The general aim is to analyze the main aspects of res judicata and discuss about the control of constitutionality in Brazil, after due consideration of the general part to the theme: discuss about the possibility of deconstitution of the res judicata, that is in confrontation with the Constitution, presenting appropriate means for solve the problem, addressing the legal and doctrinal foundations of both favorable positions to relativization, as opposed to the theme, as well as the contrast between the principle of legal certainty and justice of the decisions. In this study bibliographic and normative research was performed and the deductive method was the one used. Thus, with the idea of guaranteeing the primacy of the Constitution, it is fully compatible with the rule of law, the breach of res judicata when the decision contained therein is unconstitutional.

**Keywords:** Unconstitutional res judicata; Supremacy of the constitution; Control of constitutionality;. Legal certainty; Justice.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Previdenciário pela UNIBAVE. Mestrando em Direitos Humanos pela UNESC. Advogado e Professor do Curso de Direito das Faculdades ESUCRI. Bolsista do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina UNIEDU/Pós Graduação. E-mail: lucasalberton@hotmail.com.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Escola Superior de Criciúma - ESUCRI. E-mail: mariani-olivo@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema da “coisa julgada inconstitucional” tem se colocado como uma relevante questão da atualidade. Vislumbra a doutrina casos especiais em que a perenidade do julgado não serve ao direito, em virtude de ser a decisão revestida pelo manto da autoridade da coisa julgada, contrária à Constituição. É neste ponto, aliás, que alcança relevo a presente pesquisa, em face da evidente assimetria entre a coisa julgada eivada de inconstitucionalidade e a Supremacia constitucional.

A coisa julgada ganha relevo no meio jurídico em razão de ser instituto intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, calcada na aceção de previsibilidade do direito e na estabilidade do pronunciamento judicial. Baseando-se na justificativa de garantir certeza na resolução dos conflitos, os ordenamentos jurídicos em geral preveem um termo final para o processo, o trânsito em julgado da decisão, depois do qual, não mais se admite a livre revogação ou a alteração do que restou decidido pelo juiz.

Vista como intocável, a coisa julgada era considerada até pouco tempo por grande parte da doutrina, como algo absoluto, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo, sendo seu conteúdo imutável ainda que este fosse contrário ao Direito. Cumpre dizer, contudo, que tais premissas fizeram surgir alguns questionamentos, a partir daí, instalou-se o debate sobre até que ponto valeria a pena considerar imutável e indiscutível uma decisão judicial, dessa forma questiona-se: seria inatacável a coisa julgada que viola norma constitucional? Teria ela caráter absoluto? A doutrina tem estudado estas questões.

O objetivo geral do trabalho é analisar a possibilidade da aplicação de uma tese que permita que as decisões judiciais transitadas em julgado, embasadas, todavia, em aplicação de lei considerada, posteriormente, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, possam ser revistas, com fundamento na necessidade de se preservar as normas constitucionais.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo, baseando-se na construção doutrinária e normativa, sendo analisada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica frente à declaração de inconstitucionalidade feita pelo STF, tendo-se em vista que a presente pesquisa tem seu início em teorias e hipóteses e segue em direção a suas aplicações práticas.

Observando esse contexto, no primeiro momento será estudado o instituto da coisa julgada em uma análise do seu conceito, natureza jurídica, principais requisitos e limites, expondo sua proteção constitucional e sua relação com o princípio da segurança jurídica. Em seguida, demonstrar-se-á, a importância da sintonia entre as normas jurídicas infraconstitucionais e a Constituição, como forma de garantir a supremacia constitucional da Carta Magna. Para tanto, abordaremos também o controle de constitucionalidade, seus efeitos e o valor dos atos inconstitucionais em nosso ordenamento. Por fim, trataremos da coisa julgada inconstitucional, apresentando uma breve síntese dos mecanismos processuais utilizados para desconstituir as decisões transitadas em julgado, que acobertadas pela coisa julgada, abrigam vícios inconstitucionais.

A relevância temática está fundamentada na necessidade de se discutir a validade e os efeitos das decisões transitadas em julgado que são contrárias à Constituição, ou seja, inconstitucionais. Dessa forma, diante da impossibilidade da interposição de recurso, essas decisões violadoras do texto constitucional, segundo as regras do direito positivo, seriam soberanamente inatacáveis, não importando o quão injustas fossem. Claramente, a importância desse estudo consiste na necessidade de se equalizar a coisa julgada com a Supremacia da Constituição, para que não vigore no mundo jurídico aberrações e absurdos que assiduamente se concretizam como julgados teratológicos e aberrantes.

Nessa seara, algumas questões se mostram pertinentes, e serão respondidas no decorrer do presente trabalho, a saber: Qual a importância da segurança jurídica em um Estado de Direito? A coisa julgada é instituto absoluto? A decisão transitada em julgado sobrevive quando a lei que a fundou é posteriormente declarada inconstitucional pela Suprema Corte? Quais os mecanismos cabíveis para impugnar a decisão transitada em julgado que viola normas constitucionais?

É nesse contexto que pretendemos apresentar as controvérsias quanto à possibilidade da retroatividade da declaração de inconstitucionalidade do STF sobre a coisa julgada. Dessa forma, promover-se-á uma reflexão acerca do embate entre as decisões transitadas em julgado eivadas de inconstitucionalidade e a supremacia constitucional, visto que aquela consagra o princípio da segurança jurídica e esta confere validade às demais normas do sistema jurídico.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA COISA JULGADA FRENTE À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO**

### **2.1 Aspectos conceituais do instituto da coisa julgada**

A coisa julgada é regra que reveste de imutabilidade e indiscutibilidade as decisões judiciais transitadas em julgado, de modo a tornar definitivo e obrigatório o pronunciamento estatal que resolve a lide. Instituto essencial à segurança jurídica constitui fundamento base do Estado de Direito, garantindo que as decisões judiciais acobertadas pelo manto da coisa julgada não se perpetuem no tempo. Dessa forma, após apreciação da demanda levada ao crivo do poder judiciário e seu respectivo trânsito em julgado, finda-se o processo, tornando intangível sua conclusão.

Por derradeiro, o estudo da coisa julgada também foi alvo de destaque no direito pátrio. Para Marinoni (2010) a coisa julgada não é mera regra de Direito Processual, protegida constitucionalmente, a coisa julgada é corolário da segurança jurídica, inerente ao Estado de Direito, portanto, indispensável à existência do discurso jurídico e por consequência, da própria jurisdição. Para o processualista, a coisa julgada é a positivação do poder estatal, com efeito, não é instituto preocupado com o conteúdo jurisdicional, mas com seu fim, pois um discurso jurídico aberto a eternas discussões jamais será considerado discurso do poder estatal, visto que lhe falta propósito de existência.

Nesse sentido, eis a lição de Marin (2015, p.87) sobre a coisa julgada:

Tutelado no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, a coisa julgada tem propósito de assegurar a estabilização das decisões e, embora não alcance mais o caráter absoluto da doutrina processual romana, ainda se firma como um dos atributos essenciais do processo e esteio da jurisdição, com condição de sustentabilidade do próprio Estado Democrático de Direito. Em face de sua força conceitual e de natureza constitucional, é tida como matéria de ordem pública [...].

Não obstante, apesar de a Constituição brasileira atribuir obediência à coisa julgada, seu conceito é definido pela legislação ordinária. O Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 502 atribuiu à coisa julgada caráter de autoridade, nestes termos, “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que

torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2017-A).

Malgrado ser uníssono a ideia de que a coisa julgada é garantia de estabilidade das decisões judiciais vinculada ao princípio da segurança jurídica, não há hoje na doutrina consenso unânime sobre a natureza jurídica deste instituto. Segundo Brogni (2011, p.31), “a depender da concepção que se adote, a coisa julgada pode ser vista como um efeito da decisão, uma qualidade dos efeitos da decisão, ou uma situação jurídica do conteúdo da decisão”.

Frisa-se que para alguns doutrinadores vigora a ideia de que a coisa julgada é um efeito da sentença e/ou que autoridade da coisa julgada seria o mesmo que eficácia da sentença. Dentre estes doutrinadores destacam-se Pontes de Miranda, Ovídio Baptista e Araken de Assis. De acordo com esse entendimento, a coisa julgada restringir-se-ia ao elemento (efeito ou eficácia) declaratório contido na decisão (TALAMINI, 2005).

Coube então a Liebman distinguir os respectivos institutos. Primeiramente, segundo Liebman (2007) considerar a coisa julgada como um efeito da sentença significa colocar em confronto elementos incompatíveis. Em tese a lei confere efeitos a sentença ainda antes do seu trânsito em julgado, assim em face dos efeitos produzidos por ela, seria a coisa julgada uma precisão, uma qualidade mais intensa e mais profunda, ou seja, para o processualista italiano a coisa julgada é a qualidade dos efeitos da sentença, ou melhor, é autoridade que reveste de intangibilidade o comando sentencial e seus efeitos.

Dessa forma, conclui-se que os efeitos da sentença são resultados da decisão judicial, podendo ser: declaratório, constitutivo, condenatório, executório e mandamental. A eficácia seria a forma de obtenção do resultado esperado, ou seja, a eficácia da sentença é a força capaz de produzir efeitos, por seu turno, efeitos são resultados dessa eficácia, jamais se confundem com o instituto da coisa julgada (THAMAY, 2013).

Por sua vez, as teorias supracitadas são alvo de crítica por parte de Barbosa Moreira. Assim,

Não se expressa de modo feliz a natureza da coisa julgada, ao nosso ver, afirmando que ela é um efeito da sentença, ou um efeito da declaração nesta contida. Mas tampouco se amolda bem à realidade, tal como a enxergamos, a concepção da coisa julgada como uma qualidade dos efeitos sentenciais, ou mesmo da própria sentença. Mais exato parece dizer que a

coisa julgada é uma situação jurídica precisamente a situação que se forma no momento em que sentença se converte de instável em estável. E a essa estabilidade, característica da nova situação jurídica, que a linguagem jurídica se refere, segundo pensamos, quando fala da 'autoridade da coisa julgada' (MOREIRA, 1984, p.31).

Além de afirmar o autor não ser a coisa julgada efeito/eficácia da sentença, tampouco qualidade dos efeitos sentenciais, Moreira (1984) defende que a coisa julgada não consiste propriamente na imutabilidade dos efeitos da decisão judicial, mas sim na imutabilidade do seu conteúdo.

Assim, segundo Marin (2015) o Novo Código ao deixar de mencionar a coisa julgada como “eficácia” da sentença como fazia o Código de 1973 e conceituá-la como “autoridade” que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, firmou em parte a recepção da teoria defendida por Liebman. Ademais, entende-se segundo Didier (2017), que Novo Código continua a negar, como defendia Moreira, imutabilidade e indiscutibilidade aos efeitos da decisão, vez que, eles podem ser alterados mesmo após o trânsito em julgado.

Vale registrar, aqui, que para a decisão judicial ficar imune pela coisa julgada, se faz necessário a presença dos seguintes pressupostos: a) o mérito deve ter sido analisado em cognição exauriente, ou seja, a decisão hábil a produzir coisa julgada é aquela formada no processo que analisa as questões de fato e de direito, decisões preferidas em cognição sumária não são aptas à coisa julgada; b) trânsito em julgado, isto é, para uma decisão tornar-se imutável e indiscutível é preciso que contra ela não caiba mais interposição de nenhum recurso (DIDIER, 2017).

Em que pese o Novo Código de Processo Civil limitar-se a conceituar apenas a coisa julgada material, importante lembrar também da existência da coisa julgada formal. Para situar a questão, Theodoro Júnior (2017) explica que a coisa julgada formal e a coisa julgada material são graus de um mesmo fenômeno, ambas têm o condão de tornar imutável e indiscutível a decisão transitada em julgado, porém, distingue-se quanto seus respectivos alcances. Partindo dessa premissa, a coisa julgada formal é decisão final que irradia seus efeitos dentro do mesmo processo que foi proferida, resulta da impossibilidade de novo julgamento pelas vias recursais. Diferente da coisa julgada formal, a coisa julgada material além de produzir efeitos no mesmo processo, impede o reexame da *res iudicium* definitivamente, impossibilitando que a lide seja novamente posta em juízo.

Com efeito, a imutabilidade e a indiscutibilidade operam em duas dimensões. Em uma dimensão, a coisa julgada age como defesa para impedir novo julgamento, assim, as partes ficam impossibilitadas de propor ação idêntica àquela já decidida, a essa dimensão dá-se o nome de função negativa da coisa julgada. Na outra dimensão, a coisa julgada vincula o julgador a observar o decidido no processo em que se produziu a coisa julgada, a essa dimensão dá-se o nome de efeito positivo da coisa julgada (DIDIER, 2017).

Destarte, feitas as considerações sobre o instituto da coisa julgada, debruçar-se-á entre outras questões, sobre o alcance das decisões transitadas em julgado frente à supremacia da Constituição e o valor do ato inconstitucional. Abordando os principais aspectos da questão em torno da vicissitude de submeter os atos do poder judiciários ao controle de constitucionalidade, principalmente quando sobre eles recai o manto da coisa julgada.

## **2.2 A coisa julgada vista a partir da supremacia da constituição**

Para que possamos iniciar o debate acerca da possibilidade de quebra das decisões transitadas em julgado que acobertam leis inconstitucionais, primordial é o estudo da supremacia constitucional. No entanto, para se compreender o princípio da constitucionalidade é necessário, em primeiro lugar, aludir o conceito de Constituição.

Corroborando com a doutrina constitucional, Canotilho (2003) sustenta a existência de um conceito ideal de Constituição. Numa acepção histórica, o conceito de Constituição considerado ideal para o autor teve início com o movimento constitucional moderno. Fruto das revoluções liberais, o constitucionalismo moderno surgiu em oposição ao chamado constitucionalismo antigo, sugerindo a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. A partir desta ideologia, legitimou-se o aparecimento da chamada Constituição moderna.

Nesse sentido, por Constituição moderna compreende-se:

[...] a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político. Podemos desdobrar este conceito de forma a captarmos as dimensões fundamentais que ele incorpora: (1) ordenação jurídico-política plasmada num *documento escrito*; (2) declaração, nesta carta escrita, de um conjunto de *direitos fundamentais* e

do respectivo modo de *garantia*; (3) organização do poder político segundo esquemas tendentes a torná-lo um poder *limitado e moderado* (CANOTILHO, 2003, p.52).

Bastos (1992) sustenta que a Constituição é Lei Fundamental e se beneficia de um regime jurídico diferente, com efeito, as normas encontram-se dispostas, em nosso ordenamento jurídico, segundo uma hierarquia, formando uma pirâmide, onde a Constituição ocupa o topo desta pirâmide legal, o que significa dizer que não existe norma superior a ela. Assim, as normas inferiores devem obediência e respeito à superior sob pena de serem viciadas, portanto, qualquer ato jurídico que for praticado contra a Lei Maior, será denominado inconstitucional. Por ser fonte da vontade humana, a Constituição passa a ser base indispensável das demais normas jurídicas, em suma, é fundamento da ordem estatal, assim:

Através das múltiplas transformações por que passou, a noção de Constituição conservou um núcleo permanente: a ideia de um princípio supremo determinando a ordem estatal inteira e a essência da comunidade constituída por essa ordem. Como quer que se defina a Constituição, é ela sempre fundamento do Estado, a base da ordem jurídica que se quer apreender. O que se entende antes de mais nada e desde sempre por Constituição – e, sob esse aspecto, tal noção coincide com a de forma do Estado – é um princípio em que se exprime juridicamente a equilíbrio das forças políticas no momento considerado, é a norma que rege a elaboração das leis, das normas para cuja execução se exerce a atividade dos organismos estatais, dos tribunais e das autoridades administrativas (KELSEN, 2003, p.130-131)

Visto está que a Constituição ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico, assim, todo e qualquer ato abaixo dela deve obediência e respeito aos seus ditames, pois violar a Constituição é atentar contra a base de todo o sistema (ZAVASKI, 2014). Desse modo, não são apenas as normas gerais (leis e decretos) que são subordinados à Constituição, mas também os atos individuais (atos administrativos e sentenças), nesse diapasão, quando existir vícios de constitucionalidade, tanto na forma quanto no conteúdo, inconstitucional será o ato (KELSEN, 2003).

É nesse contexto que situa a controvertida questão da quebra da coisa julgada inconstitucional, uma vez que o princípio da constitucionalidade alcança todos os atos do poder público. O debate foi enunciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 652, que assim se posicionou:

[...] O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de "menor" grau de positividade jurídica guardem "necessariamente", relação de conformidade vertical com as regras inscritas na carta política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade. Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica.

- A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquína de total nulidade os atos emanados do poder público, desampara as situações constituídas sob sua Égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (BRASIL, 2017-B, s/p.).

Tendo em vista o princípio da nulidade da lei inconstitucional, Buzaid (2000) sustenta que se essa lei adquire-se validade, mesmo que temporariamente, resultaria uma inversão na ordem das coisas, pois, durante o período que a lei inconstitucional estivesse vigente, a eficácia da Constituição ficaria suspensa, à vista de serem institutos inconciliáveis. Com esse entendimento, conclui o autor, que admitir a validade e respeito à lei inconstitucional significa desacatar à autoridade que tem a Constituição.

Da questão que se põe, pode ser concluído que não há dúvida em se afirmar que qualquer ato contrário à Constituição não valerá, pois seu fundamento, quando eivado de inconstitucionalidade é nulo. O que surge como dúvida é a possibilidade de desconstituição de decisão judicial transitada em julgado baseada em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, acentua Rocha:

[...] declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por órgão judicial competente, parece certo ponderar-se que os julgados anteriores, que se tenham baseado em ato normativo havido como insubsistente, não podem prosperar em seus efeitos (ROCHA, 2009, s/p).

Isto posto, conclui-se que o reconhecimento da supremacia constitucional abre caminho para um conjunto de atividades destinadas à fiscalizar a observância das demais normas com a Constituição em prol da justiça constitucional. Dessa forma, verifica-se que em razão disto, as decisões judiciais transitadas em julgado eivadas de inconstitucionalidade também poderão ser declaradas inválidas. Assim, faz-se necessário um estudo mais aprofundado dos mecânicos de controle de

constitucionalidade, para podermos verificar seus efeitos sobre o instituto da coisa julgada.

### **3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**

#### **3.1 O modelo brasileiro de controle de constitucionalidade**

Para melhor entender o problema da tensão entre a supremacia da Constituição e a coisa julgada formada no processo civil, fundamental é o estudo sobre o controle de constitucionalidade das leis brasileiras.

Consequência lógica da supremacia constitucional, o controle de constitucionalidade surge como meio de defesa da Constituição. Ao falar dessa técnica de controle, está a se verificar a compatibilidade vertical das normas infraconstitucionais com a Carta Magna (SILVA, 2014).

Verificado o vício de inconstitucionalidade da norma, impõe-se a aplicação de sanção, utilizando o controle de constitucionalidade, pelo qual se declara a norma inválida e extirpasse-a do ordenamento jurídico. Acerca da sanção, entende a doutrina majoritária, que a norma inconstitucional é nula, portanto, o vício é considerado preexistente a sua edição (FERREIRA, 2016).

Com efeito, a norma se torna inconstitucional quando confronta com a Constituição, quer seja pelo seu conteúdo (constitucionalidade material), quer seja pelo processo de elaboração legislativa (constitucionalidade formal). Destarte, a afronta a Constituição pode ocorrer por ação ou inércia estatal, ou seja, a inconstitucionalidade pode derivar de conduta ativa do poder público, consolidando-se quando este age de forma contrária à Constituição ou quando o mesmo mantenha-se inerte, omissivo, e não promulga a norma regulamentadora (ALMEIDA JÚNIOR, 2006).

Segundo Barroso (2012) existe diversas formas de controlar a (in) constitucionalidade de leis e atos normativos de um país, a teoria tradicional do direito constitucional classifica o controle de constitucionalidade de acordo com: 1) a natureza do órgão que o desenvolve (político ou judicial); 2) o momento em que é exercido (preventivo ou repressivo); 3) a forma de controle (incidental ou principal); 4) o órgão judicial que exerce o controle (difuso ou concentrado).

Quanto à natureza do órgão, o controle de constitucionalidade será por via política quando exercido por órgão sem natureza jurisdicional, podendo ser pelo próprio Poder Legislativo ao rejeitar um projeto de lei pela Comissão de Constituição e Justiça, por inconstitucionalidade, como também pelo Poder Executivo ao vetar lei inconstitucional. Já o controle judicial é aquele que entrega ao Poder Judiciário, a competência de verificar a compatibilidade das normas com a Constituição (BARROSO, 2012).

No que tange ao momento do controle, ele será preventivo quando realizado antes do nascimento da norma e tem como objetivo evitar o surgimento de inconstitucionalidades. No Brasil o controle de constitucionalidade preventivo é realizado pelo Poder Legislativo, através das comissões de constituição e justiça, e pelo Poder executivo através do veto jurídico (BARROSO, 2012). Após a publicação da lei, esta passa a integrar o ordenamento jurídico, o controle sobre ela exercido é o repressivo, sendo sucessivo ao aperfeiçoamento do ato normativo e como regra, é desempenhado pelo Poder Judiciário (CANOTILHO, 2003).

No que diz respeito ao controle judicial, em relação ao modo ou forma em que é suscitada a questão constitucional, será incidental quando realizado na apreciação de casos concretos submetidos à fiscalização constitucional desempenhada por juízes e tribunais, e por ocorrer no curso do processo subjetivo é conhecido como controle por via de exceção ou defesa. Ao contrário do incidental, o controle por via principal é exercido fora de um caso concreto, ou seja, o objetivo é a própria constitucionalidade da norma, independe de uma disputa entre partes. Assim, por meio de ação direta veiculada através de um processo objetivo, a legitimação para suscitar o controle por via principal é limitada a determinados órgão e entidades (THAMAY, 2013).

Ainda no que tange ao controle judicial de constitucionalidade, o sistema pátrio é uma junção de elementos de diversos sistemas, verifica-se que o Brasil adotou tanto o controle por via de exceção (americano: difuso/ concreto), como também o controle por via de ação (austríaco: concentrado/abstrato). Denominado sistema americano, o controle difuso de constitucionalidade teve origem na Corte dos Estados Unidos em 1803, no caso *Marbury vs Madison*, onde o mentor da *judicial review*, John Marshall, inaugurou-o, via análise de um recurso (FERREIRA, 2016).

Diz-se difuso o controle de constitucionalidade realizado por todos os juízes e tribunais incidentalmente no processo, diante de um determinado caso concreto, a partir do qual cada parte interessada no conflito pode suscitar a inconstitucionalidade. Portanto, neste caso, a declaração opera efeitos *ex tunc*<sup>3</sup> e *inter partes*<sup>4</sup>, salvo se o STF, segundo exegese do artigo 52, inciso X da Constituição Federal de 88, depois de apreciar a questão via recurso extraordinário, oficializar ao Senado Federal, e este, editar resolução suspendendo no todo, ou em parte, a lei declarada inconstitucional, caso em que se admitirá extensão *erga omnes*<sup>5</sup> da declaração (ALMEIDA JÚNIOR, 2006).

Em contrapartida, denominado sistema austríaco, o controle concentrado foi adotado pela primeira vez em 1920 na Constituição da Áustria, e aperfeiçoado por via de emenda, em 1929. A ideia desse sistema está ligada a Kelsen, que defendia que o poder de controle se concentra em um único órgão judiciário, designado costumeiramente por Tribunal ou Corte Constitucional. Assim, no Brasil, que não detém um Tribunal Constitucional, o controle concentrado, abstrato, por via de ação é realizado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal, segundo artigo 102 da Constituição Federal de 88 (CASTELO BRANCO, 2009).

As decisões proferidas em sede de controle concentrado têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta de todas as esferas. Ressalta-se que os efeitos da declaração proclamada pelo Supremo em controle concentrado, assim, como no difuso, são *ex tunc*, retroagindo à data da edição da norma expurgada do ordenamento jurídico (BORBA, 2011).

O controle concentrado de constitucionalidade se dá por meio dos seguintes instrumentos: ação direta de constitucionalidade - ADI/ADIn (artigo 102, inciso I, alínea "a" da CF/88, normatizada pela Lei 9.868/99); ação direta de inconstitucionalidade por omissão - ADI/ADIn omissiva ( artigo 103, § 2º, CF/88 e artigo 12-A a 12-H da lei 9.868/99); ação direta de inconstitucionalidade por intervenção - ADI/ADIn interventiva (artigo 36, inciso III, CF/88); a ação declaratória de constitucionalidade – ADC/Adecon (artigo 102, inciso I alínea a, e § 2º, § 4º do

---

<sup>3</sup>“(Latim) Referente à qualidade do ato, contrato ou condição que tem efeito retroativo, ou a respeito de situação jurídica anteriormente criada. O oposto de *ex nunc*” (GUIMARÃES, 2012, p.336).

<sup>4</sup> Segundo Guimarães (2012, p. 394) *inter partes* é a expressão latina “usada no âmbito jurídico e que significa “entre as partes””.

<sup>5</sup>“(Latim) Significa: para todos, contra todos. Refere-se a lei, direito ou decisão que é oponível a todos, que tem efeito contra todos ou a todos obriga” (GUIMARÃES, 2012, p.317).

artigo 103, CF/88 e artigos 13 a 28 da Lei 9.868/99) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF (artigos 102, 103, CF/88 e artigos 1º ao 13 da Lei 9.868/99).

À luz, ainda, do controle de constitucionalidade, verifica-se que além das leis, as decisões judiciais também devem passar pelo crivo da compatibilidade constitucional, ensina Zavaski (2014) que a coisa julgada não é princípio absoluto, devendo ela ser harmonizada com os valores e demais princípios consagrados na Constituição, portanto, após a decretação da inconstitucionalidade da norma, consideram-se inválidos quaisquer de seus efeitos, mesmo respaldados em sentença transitada em julgado, vista estar esta contaminada pelo mesmo vício que polui aquela.

Já demonstramos que se a norma padecer de vício de inconstitucionalidade nula será ela e todos seus efeitos. Diante de tudo, chega-se no momento de apresentar soluções úteis a eliminar a tensão que envolve a coisa julgada e a supremacia constitucional, a fim de se alcançar um consenso quando no caso concreto existir decisões judiciais baseadas em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

### **3.2 A coisa julgada inconstitucional e os meios processuais para sua desconstituição**

Vale salientar, como visto anteriormente, que a coisa julgada eleva as decisões judiciais a um patamar de intangibilidade, ela põe fim ao processo, impede a reapreciação da lide e garante segurança jurídica na resolução dos conflitos. Por outro lado, viu-se também que a Constituição, por conta da sua supremacia e rigidez adota mecanismos aptos a fiscalizar a conformidade dos atos infraconstitucionais com seus preceitos, ao qual chamamos de controle de constitucionalidade.

Não obstante ser a coisa julgada a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão judicial, casos há em que necessário se faz sua desconstituição, permitindo-se que se volte a apreciar aquilo que fora discutido na decisão transitada em julgado. A este fenômeno dá-se o nome de *relativização da coisa julgada material*, que há tempos é tema de dissídio na doutrina processual.

Diante de algumas situações, adverte-se a possibilidade de a coisa julgada se formar de maneira corrompida e albergando vícios inadmissíveis, como é

o caso da coisa julgada inconstitucional. Talamini (2005) define cinco hipóteses de coisa julgada inconstitucional, quais sejam: a) sentença amparada em norma inconstitucional; b) sentença amparada em interpretação incompatível com a Constituição; c) sentença amparada na indevida afirmação de inconstitucionalidade de uma norma; d) sentença amparada na violação direta de normas constitucionais ou cujo dispositivo viola diretamente normas constitucionais; e) sentença que, embora sem incidir em qualquer das hipóteses anteriores, estabelece ou declara situação diretamente incompatível com os valores fundamentais da ordem constitucional.

Como já mencionado, não há consenso acerca da possibilidade de revisão da coisa julgada dita inconstitucional, entre os defensores favoráveis à aplicação da mitigação, flexibilização, relativização da coisa julgada destacam-se Paulo Otero, Cândido Rangel Dinamarco, Humberto Theodoro Júnior, José Augusto Delgado, Carlos Valder do Nascimento, Alexandre Freitas Câmara, Teresa Arruda Alvin Wambier, José Miguel Garcia Medina, Teori Zavaski, Donaldo Armelin e Eduardo Talamini. Dentre os processualistas que se manifestam de forma contrária a tese, encontram-se Baptista da Silva, Araken de Assis, Fredie Didier Júnior, Nelson Nery Júnior, Leonardo Greco e Luiz Guilherme Marinoni (MARIN, 2015).

Para os doutrinadores contrários a tese, a coisa julgada mesmo que viciada é garantia de segurança jurídica, não devendo ser desconstituída. Em verdade, afirmam estar a coisa julgada atrelada com a afirmação do Poder Judiciário, além de garantir ao cidadão à estabilidade do pronunciamento jurisdicional (CÂMARA, 2008). Assim, consideram que “a definitividade inerente à coisa julgada pode, em alguns casos, produzir situações indesejáveis ao próprio sistema, não é correto imaginar que, em razão disso, ela simplesmente possa ser desconsiderada” (MARINONI, 2004, p. 60).

Revelando receio de eternização dos conflitos e flagrante risco de se perder a noção de segurança jurídica, Assis (2008) acredita ser o relativismo um vírus que contaminará o sistema judiciário, sustenta que se aceita a relativização da coisa julgada os litígios jamais acabarão, pois perpetuar-se-iam no tempo.

Embora sejam fortes estes fundamentos, não podemos olvidar que em algumas ocasiões, injustiças são causadas as pessoas, que buscam do Judiciário a devida solução na aplicação do direito. Por injusta, pode-se entender a coisa julgada cuja consumação agride a ordem jurídico-constitucional, viola princípios, garantias e

normas superiores (THAMAY, 2013). Nesse sentido, não haverá formação de segurança jurídica decorrente da coisa julgada que da guarida a inconstitucionalidades, já que não teríamos mais a certeza do cumprimento total da Constituição, devendo ela ser acatada e mantida em sua respeitabilidade integral, mesmo que para tanto, o resultado seja desfazimento dos atos praticados pelo próprio Estado (ROCHA, 2009).

Nessa perspectiva, conclui Dinamarco (2001, p.54) que:

É inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade sistemática da locução, aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional.

Evidentemente, mesmo assentada a sua estrutura de direito fundamental, tem-se que a coisa julgada não é absoluta, por sua vez, ela não pode servir de obstáculo ao reconhecimento de invalidade da decisão proferidas em desconformidade com a Constituição, nesse cenário, absoluto é sempre o Direito ou, “[...] pelo menos a ideia de DIREITO JUSTO. E direito justo, no sentido aqui perseguido, não quer dizer direito afinado à eticidade ou moralidade, mas, acima de tudo, direito fielmente submisso às normas e princípios da Constituição” (THEODORO JÚNIOR e FARIA, 2011, p.149).

Insta-se, pois, que a relativização da coisa julgada material é medida extraordinária, destinada a situações excepcionais. Como regra, a coisa julgada quando atua de acordo com a vontade em concreto do direito, deve ser respeitada, tornando-se indiscutível todas as questões que tenham sido enfrentadas no processo em que sua autoridade se formou, porém, reafirma-se que é perfeitamente admissível a descon sideração da coisa julgada material como forma de preservar a supremacia da constitucional (CÂMARA, 2008).

Em suma, não se está a negar o valor da coisa julgada, nem tampouco a sua importância na concretização da segurança jurídica, todavia, manifesta-se especial preocupação com a possibilidade da intangibilidade das decisões transitadas em julgado contrárias à Constituição. Dessa forma, a rescisão da coisa julgada inconstitucional se impõe como medida essencial à sobrevivência da Carta Magna e do próprio Estado de Direito.

Dessa forma, ainda que a coisa julgada represente a imutabilidade e indiscutibilidade das decisões judiciais transitadas em julgado, há no direito brasileiro, meios hábeis para sua revisão, quais sejam: ação rescisória, com fulcro no artigo 996, inciso V do CPC/15; impugnação à execução de sentença fundada no artigo 525, § 12 e 535, § 5º, do CPC/15; além da exceção de pré-executividade, defendida doutrinariamente.

Pois bem. O primeiro meio adequado para se suscitar a inconstitucionalidade da sentença transitada em julgado é, sem dúvidas, a ação rescisória, que poderá ser ajuizada contra a decisão transitada em julgado que “violou manifestamente norma jurídica”, inteligência do artigo 996, inciso V do Código de Processo Civil. Dessa forma, a hipótese em exame possui amplíssimo alcance, diferente da redação utilizada pelo código anterior à admissibilidade da rescisória abrange, além de “violação de literal disposição de lei” (art. 485, V, do CPC/73) ofensa a princípios consagrados no ordenamento jurídico (MEDINA, 2017).

Quanto ao prazo para a propositura da rescisória, o novo código manteve o prazo decadencial de dois anos, contudo, inovou no que concerne ao seu termo inicial, que será a contar da “[...] última decisão proferida no processo” (art. 975, *caput*, do CPC/15). Especialmente, previu ainda que, para desconstituir a coisa julgada inconstitucional, o prazo da ação rescisória “será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal” (art. 525, § 15 e art.535, § 8º do CPC/15).

Em relação ao cabimento de impugnação ao cumprimento de sentença, o §12 do art. 525 e o § 5º do art. 535 do CPC consideram inexigível:

[...] a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (BRASIL, 2017-A).

Contudo, segundo o entendimento de Medina (2017) em caso de ser a norma declarada inconstitucional em sede de controle difuso, necessário se faz a prévia suspensão de execução pelo Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição de 88. Além do mais, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do STF, a inexigibilidade respaldada nos artigos

supracitados somente poderá ser alegada se a sentença impugnada tiver sido proferida em momento no qual o tribunal entenda que a norma era inconstitucional.

Ressalta-se também que, segundo exegese do artigo 525, § 14 e artigo 535, § 7º, apenas caberá impugnação à execução se a decisão do Supremo Tribunal Federal tiver sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, caso contrário, admite-se tão somente ação rescisória.

Diante da nulidade da sentença inconstitucional, alguns doutrinadores entendem, por ser a matéria de ordem pública, poderá sua objeção ser feita independente do oferecimento da segurança do juízo, através da exceção de pré-executividade (MARIN, 2015). Assim, nessa hipótese, o sucumbente do título executivo nulo não precisará garantir a execução para discutir a matéria constitucional, podendo aduzi-la no bojo da execução por se tratar, em regra de matéria puramente de direito que demonstra a nulidade inequívoca da coisa julgada inconstitucional (CASTELO BRANCO, 2009).

Como já sedimentamos ao longo deste trabalho, a coisa julgada é fundamental à existência do Estado Democrático de Direito, contudo, o problema fica complexo quando a decisão acobertada pela intangibilidade da coisa julgada se dá em colisão com preceitos constitucionais, configurando o que a doutrina chama de coisa julgada inconstitucional. Assim, o que se defende aqui, não é de forma alguma o desprestígio da coisa julgada, defendemos tão somente a possibilidade da revisão deste instituto através dos mecanismos supracitados como forma de garantir a supremacia constitucional, afastar abusos, injustiças e violações à Carta Magna.

#### **4 CONCLUSÃO**

Desenvolvido o tema escolhido, é possível concluir que a coisa julgada está intimamente relacionada com a autoridade estatal, tendo em vista sua função primordial de dar estabilidade às decisões judiciais e garantir a efetivação dos discursos jurídicos. Em virtude disso, não temos dúvida de que a coisa julgada não é mero limite à irretroatividade da lei, em verdade, ela é um dos pilares para concretização da segurança jurídica e como já sedimentado, tem sua proteção insculpida na Constituição Federal, inclusive como direito individual fundamental.

Sendo indispensável à afirmação da autoridade do Estado, a coisa julgada enquanto instituto jurídico tutela o princípio da segurança, deixando claro serem imodificáveis as decisões judiciais transitadas em julgado. Frise-se que para esse instituto, os conflitos, uma vez resolvidos, não podem ser rediscutidos, sob pena de perpetuar-se no tempo, de modo que a decisão judicial, além de solucionar a lide, deve se impor, tornando-se imutável e indiscutível. Garantidor de certeza jurídica, o princípio da segurança jurídica visa estabilizar as decisões e assegurar a previsibilidade das consequências jurídicas em relação aos atos do poder público.

Entretanto, em que pese a importância de se por fim ao processo, a coisa julgada não pode ser vista como algo absoluto, nem tão pouco servir como artifício para convalidar inconstitucionalidades, devendo sobretudo, respeito aos ditames constitucionais. Tal constatação impõe que a supremacia da Constituição deve ser defendida e garantida contra eventuais violações, sendo assim, a quebra da coisa julgada traz como consectário a ideia de que todos os atos jurídicos, inclusive aqueles já passados em julgado, são submissos à Carta Magna.

Por derradeiro, pode-se dizer que a alusão de intangibilidade da coisa julgada é passível de salvaguarda, apenas quando conforme a Constituição, sob esta perspectiva, irrefutável é que a coisa julgada contrária à Lei Maior, ou seja, a coisa julgada inconstitucional, permite a desconstituição das decisões transitadas em julgado, como meio hábil a garantir a integridade e supremacia da Constituição e, por conseguinte a própria efetivação da segurança jurídica.

Enfim, se a coisa julgada tem por base lei, que é posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concreto ou difuso de constitucionalidade, a parte que teve seu direito lesado, poderá requerer a quebra da coisa julgada, considerando a inconstitucionalidade e invalidade da lei.

Sem embargo, apesar de não ser unânime o entendimento doutrinário sobre o tema, filiamo-nos à corrente doutrinária e jurisprudencial que sustenta ser admissível, em casos excepcionais, a relativização da coisa julgada pelos meios processuais em direito admitidos.

Sendo a decisão transitada em julgado inconstitucional nula, cabíveis são os seguintes mecanismos para sua quebra: ação rescisória com fundamento na violação de norma (art. 966, inciso V, art. 525, § 15 e art.535, § 8º do CPC/15); impugnação ao cumprimento de sentença (§ 12 do art. 525 e § 5º do art. 535 do

CPC/15) e ainda exceção de pré – executividade, admitida doutrinariamente, como meio de defesa utilizado pela parte executada, independentemente da garantia do juízo.

Nesse cenário, aos que entendem ser impossível a utilização desses mecanismos, alegando serem eles inconstitucionais por violarem a segurança jurídica, *data vênia*, o valor da segurança jurídica não pode servir de empecilho para eternizarem-se injustiças, uma vez que a coisa julgada inconstitucional é um ultraje a Constituição, Lei Maior do país. Percebe-se assim, que a preservação da coisa julgada inconstitucional representa um ataque a supremacia constitucional, cuja proteção seria uma forma de garantir a efetivação do poder constituinte, ou seja, a vontade suprema do povo, que tanto lutou para conquistar seus direitos e que agora agasalhados constitucionalmente, devem ser preservados a todo custo.

Por fim, conclui-se que a desconstituição da coisa julgada inconstitucional não implica em sua eliminação, mas tão somente na evolução do nosso ordenamento, sendo, portanto, absolutamente compatível com o Estado Democrático de Direito. Põe-se, ainda, em relevo que a proposição não preconiza a eliminação do instituto, tampouco advogamos uma abertura ilimitada dos mecanismos processuais, afirmando de forma categórica que tão somente em casos excepcionais, como no caso de ofensa à Constituição, que a coisa julgada poderá ser relativizada, de forma a tornar o universo jurídico mais seguro e justo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **O controle da coisa julgada inconstitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

ASSIS, Araken de. **Eficácia da coisa julgada inconstitucional**. In: NASCIMENTO, Carlos Valderdo; DELGADO, José Augusto (Org.). *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p.351-379.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 de setembro de 2017-A.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 652/MA**, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 02 abr. 1992, DJ de 02 abr. 1993. Disponível em <http://www.stf.gov.br>. Acesso em 10 de outubro de 2017-B.

BROGNI, Vanessa Bongioiolo. **Desconstituição da coisa julgada com fundamento em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso**. Porto Alegre: Cidadela, 2011.

BUZAID, Alfredo. **Fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Relativização da coisa julgada material**. In: DIDIER JR, Fredie (Org.). Relativização da coisa julgada. Salvador: JusPodivm, 2008, p17-37.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELO BRANCO, Janaína Soares Noletto. **Coisa julgada inconstitucional: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Método, 2009.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, v. 2, n. 2, p. 7-45, 2001.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Controle de constitucionalidade e seus efeitos**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARIN, Jeferson Dytz. **Relativização da coisa julgada e inefetividade da jurisdição**. Curitiba: Juruá, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista dos tribunais, v. 830, p. 55-73, 2004.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in) constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada**. Temas de Direito Processual Civil – Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade**. Fórum Administrativo Direito Público FA, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=57937>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

SILVA, Alfonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. **A relativização da coisa julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: o caso das ações declaratórias de (im) constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. **Reflexões sobre a coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do. (Coord.). A coisa julgada inconstitucional: a questão da segurança jurídica. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p.135-259.

ZAVASKI, Teori. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.